

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N° 2.366/97

De 07 de Abril de 1997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE TAXÍMETRO NOS TÁXIS NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído no Município de Patos os automóveis de alugueis (Táxis), adotarão, exclusivamente, o Taxímetro como forma de cobrança de serviços prestados.

Art. 2º - Os veículos de alugueis (Táxis) promovidos de Taxímetro, serão executados mediante Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 3º - Os Taxímetros deverão ser submetidos à verificação periódica anualmente.

Art. 4º - Os Taxímetros estão sujeitos obrigatoriamente a verificação eventual sempre que sofrerem consertos ou manutenção.

Art. 5º - O Taxímetro deve manter todas as características de construção do modelo aprovado e estar com seus elementos e dispositivos em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

Art. 6º - O Taxímetro deve efetuar medições dentro dos limites estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 7º - A prestação dos serviços de Táxi será remunerada por tarifa oficial aprovada pela Prefeitura, com base no requerimento da entidade representativa (SINDICATO).

Art. 9º - A cobrança da parte variável será caracterizada no Taxímetro.

§ 1º - pela bandeira I, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano.

§ 2º - pela bandeira 2, nos percursos fora dos limites do perímetro urbano ou durante os horários fixados no artigo 10.

Art. 10º - Os horários para o uso da bandeira 2, serão os seguintes:

§ 1º - nos dias úteis, das vinte e duas às seis horas, sucessivamente.

§ 2º - nos sábados, das doze as seis horas do domingo.

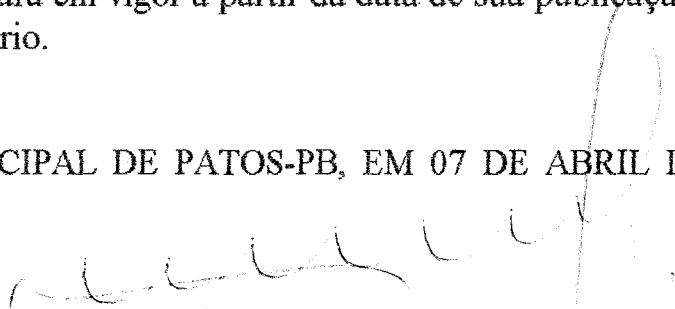
§ 3º - nos domingos e feriados, da zero hora às cinco horas do dia seguinte.

§ 4º - durante o período de 01 a 31 de dezembro.

Art. 11º - Nenhum Táxi de uma determinada praça, não poderá circular pelas ruas do Município sem o uso do Taxímetro, ficando seu proprietário em caso de infração deste positivo sujeito a um pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB, EM 07 DE ABRIL DE 1997.


Dinaldo Medeiros Wanderley
Prefeito Constitucional